SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2230183 - SP(2025/0327922-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EUNICE OFONA MBOYO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. FRAÇÃO MÍNIMA. AGENTE NA CONDIÇÃO DE "MULA". AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSAEXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se discutia a dosimetria da pena aplicada à agravante, condenada pela prática de tráfico internacional de drogas, com apreensão de 8.450g de cocaína.

2. A agravante sustenta que a valoração negativa da culpabilidade é inidônea por ser inerente ao tipo penal; que a fração de aumento da pena-base deve ser de 1/8; e que a causa de diminuição do tráfico privilegiado deve ser aplicada no patamar máximo de 2/3.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há ilegalidade na fundamentação da pena-base (culpabilidade e fração de aumento) e se a condição de "mula" do tráfico autoriza, por si só, a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em seu grau máximo.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. A culpabilidade foi valorada negativamente com base em elemento concreto que extrapola o tipo penal (uso de passaporte e passagem em nome de terceira pessoa), demonstrando maior reprovabilidade da conduta.

5. O pedido de aplicação da fração de 1/8 na primeira fase da dosimetria configura indevida inovação recursal, visto que no recurso especial a parte pugnou pela fração de 1/6. Subsidiariamente, o aumento operado é proporcional à expressiva quantidade de droga apreendida (8,45kg de cocaína), nos termos do art. 42 da Lei de Drogas.

6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que a atuação do agente na condição de "mula", embora permita o reconhecimento do privilégio, justifica a modulação da fração redutora no patamar mínimo (1/6), dada a relevância dessa função para a cadeia criminosa.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA54721415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/03/2026 15:30:47
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: 5e52ab03-1755-442f-ab38-aefcb38b6d98

7. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de março de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA54721415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/03/2026 15:30:47
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2026. Código de Controle do Documento: 5e52ab03-1755-442f-ab38-aefcb38b6d98

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2230183 - SP(2025/0327922-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EUNICE OFONA MBOYO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE AUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. FRAÇÃO MÍNIMA. AGENTE NA CONDIÇÃO DE "MULA". AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSAEXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se discutia a dosimetria da pena aplicada à agravante, condenada pela prática de tráfico internacional de drogas, com apreensão de 8.450g de cocaína.

2. A agravante sustenta que a valoração negativa da culpabilidade é inidônea por ser inerente ao tipo penal; que a fração de aumento da pena-base deve ser de 1/8; e que a causa de diminuição do tráfico privilegiado deve ser aplicada no patamar máximo de 2/3.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se há ilegalidade na fundamentação da pena-base (culpabilidade e fração de aumento) e se a condição de "mula" do tráfico autoriza, por si só, a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em seu grau máximo.

Documento eletrônico VDA54430508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:12:31
Código de Controle do Documento: de398ebe-a6be-49be-8bed-9aae0fe47c15

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. A culpabilidade foi valorada negativamente com base em elemento concreto que extrapola o tipo penal (uso de passaporte e passagem em nome de terceira pessoa), demonstrando maior reprovabilidade da conduta.

5. O pedido de aplicação da fração de 1/8 na primeira fase da dosimetria configura indevida inovação recursal, visto que no recurso especial a parte pugnou pela fração de 1/6. Subsidiariamente, o aumento operado é proporcional à expressiva quantidade de droga apreendida (8,45kg de cocaína), nos termos do art. 42 da Lei de Drogas.

6. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que a atuação do agente na condição de "mula", embora permita o reconhecimento do privilégio, justifica a modulação da fração redutora no patamar mínimo (1/6), dada a relevância dessa função para a cadeia criminosa.

IV. Dispositivo

7. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EUNICE OFONA MBOYO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (fls. 715-720).

Consta dos autos que a ré foi condenada à pena de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 606 (seiscentos e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com a causa de aumento do art. 40, inciso I, da mesma lei.

A agravante sustenta, inicialmente, a inidoneidade da fundamentação utilizada para negativar a culpabilidade na primeira fase da dosimetria. Alega que o fato de ter utilizado passaporte e passagem em nome de terceira pessoa constitui elemento inerente ao tipo penal ou genérico, configurando *bis in idem*, devendo a pena-base retornar ao mínimo legal.

Argui, ainda, desproporcionalidade na fixação da pena-base, defendendo que o cálculo deveria observar a fração de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial desfavorável, citando jurisprudência em abono à sua tese.

Documento eletrônico VDA54430508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:12:31
Código de Controle do Documento: de398ebe-a6be-49be-8bed-9aae0fe47c15

Por fim, insurge-se quanto à fração aplicada para a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Argumenta que a condição de "mula" (transportadora), por si só, não indica integração à organização criminosa e, preenchidos os requisitos legais, a redução deve ocorrer no patamar máximo de 2/3, invocando o princípio da presunção de inocência.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Colegiado para redimensionar a pena, aplicando a redutora em seu grau máximo e fixando regime inicial mais brando.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à dosimetria da pena imposta à agravante, condenada pela prática de tráfico internacional de drogas, flagrada com 8.450g (oito mil, quatrocentos e cinquenta gramas) de cocaína.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme exposto na decisão agravada, a exasperação da pena-base encontra-se devidamente justificada em elementos concretos que desbordam do tipo penal.

No que tange à alegação de *bis in idem* na valoração negativa da culpabilidade, verifica-se que a decisão monocrática afastou a tese defensiva com base na maior reprovabilidade da conduta. Consoante consignado no *decisum*: "Na espécie, o Tribunal de origem justificou a maior exasperação da pena-base considerando a culpabilidade exacerbada da acusada, que aceitou realizar a viagem internacional se utilizando de passaporte e passagem em nome de terceira pessoa. Tais fundamentos, que denotam uma reprovabilidade que desborda do tipo penal, são idôneos e suficientes para justificar o incremento em patamar de 1/6 (um sexto)" (fls. 717/718).

De fato, a utilização de ardil específico — uso de documento de terceiro — para viabilizar o transporte internacional de entorpecentes denota um planejamento e uma ousadia que extrapolam a conduta de simplesmente "trazer consigo" ou "transportar" a droga, não sendo elemento inerente ao tipo penal, o que autoriza a elevação da pena-base.

Quanto ao argumento de que a fração de aumento da pena-base deveria ser de 1/8 (um oitavo), observa-se a ocorrência de indevida inovação recursal. Compulsando os autos, verifica-se que, nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente sustentou expressamente que "dever-se-ia ter incidido a fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância" (fl. 659). Somente agora, em sede de agravo regimental, a Defesa altera a tese jurídica para pleitear a aplicação da fração de 1/8.

Documento eletrônico VDA54430508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:12:31
Código de Controle do Documento: de398ebe-a6be-49be-8bed-9aae0fe47c15

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a *quaestio juris*, trazendo teses não suscitadas no momento oportuno, por força da preclusão consumativa.

Ainda que assim não fosse, a decisão agravada pontuou que, relativamente à quantidade de droga (8.450g de cocaína), "a majoração mostrou-se adequada, respeitando-se os critérios estabelecidos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006" (fl. 718), não havendo desproporcionalidade flagrante a ser sanada, dada a expressiva quantidade de entorpecente apreendido.

No tocante à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a decisão agravada aplicou corretamente a jurisprudência dominante. A Agravante pleiteia a redução em 2/3, contudo, a condição de "mula" do tráfico foi sopesada adequadamente para definir o *quantum* de redução.

Conforme destacado na decisão recorrida: "No mais, de acordo com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, a atuação da acusada como transportadora de entorpecentes ("mula") autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em seu grau mínimo (redução de 1/6), tendo em vista que o desempenho dessa atividade de transporte configura etapa indispensável para a ampla disseminação dos entorpecentes, o que revela maior reprovabilidade da conduta" (fl. 719).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54430508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:12:31
Código de Controle do Documento: de398ebe-a6be-49be-8bed-9aae0fe47c15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.230.183 / SP

Número Registro: 2025/0327922-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50002486020224036119

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EUNICE OFONA MBOYO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EUNICE OFONA MBOYO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

Documento eletrônico VDA54686935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 01:02:14
Código de Controle do Documento: 4145ca71-d63e-48c1-99e6-1c91e5a3957e

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54686935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2026 01:02:14
Código de Controle do Documento: 4145ca71-d63e-48c1-99e6-1c91e5a3957e